

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela lei nº 13.954 de 2019.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO
ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de alteração do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que trata das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, acerca das regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, incluídas pela Lei nº 13.954, de 2019.

O Projeto prevê a inclusão de parágrafo único ao art. 24-F, para conceder, aos militares da reserva remunerada, aos reformados e aos pensionistas que tenham o direito adquirido até 31 de dezembro de 2019, o direito de optar pelos benefícios e deveres instituídos pela Lei de Proteção Social dos Militares – LPSM, ou permanecer com os direitos e deveres da lei vigente quando do cumprimento dos requisitos do direito.

Pretende alterar, também, o parágrafo único do art. 24-G, acrescentando-se, ao final, o trecho: “assegurado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito do tempo averbado de outra atividade pública ou privada até 31 de dezembro de 2019”.



Na Justificação, o parlamentar defende o pleito da Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares Estaduais – ANERMB, de garantir a manutenção de direitos em face da Lei nº 13.954, de 2019, a fim de que não haja risco de aplicação das obrigações da nova lei àqueles que adquiriram o direito sob o regramento anterior.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 18 de setembro de 2023, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação, com Substitutivo e, em 7 de novembro de 2023, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De antemão, enaltecemos a iniciativa do nobre Autor do Projeto de Lei em comento, que demonstra a preocupação com a concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, que tenham cumprido, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios.

A demanda apresentada pela Associação Nacional de Entidade Representativas de Militares Estaduais – ANERMB foi trazida a esta Casa para evitar que fossem aplicadas, aos que já haviam cumprido os requisitos para o



enquadramento na regra anterior, as obrigações da Lei nº 13.954, de 2019, a exemplo da incidência de contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, presente em seu art. 24-C.

De fato, a redação dos artigos 24-F e 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, abre margem para que ocorram erros na interpretação e, conseqüentemente, na aplicação da lei pelas autoridades dos Estados e do Distrito Federal, visto que a referida norma não dispõe expressamente sobre o direito daqueles que cumpriram os requisitos para concessão da inatividade remunerada nos termos da proposta, nem prevê a averbação do tempo total de contribuição previdenciária quando trabalhado em outras atividades profissionais que não a militar.

Pois bem, a redação atual do art. 24-F assegura o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo, mas não confere expressamente o direito ao regime previsto no próprio Decreto-Lei nº 667, de 1969.

A redação atual do art. 24-G, por sua vez, estabelece regras de transição para os militares que não haviam completado, até a data de vigência da Lei nº 13.954, de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação. Para aqueles que teriam de cumprir 30 anos ou menos, foi estipulado um "pedágio" de 17% sobre o tempo restante, enquanto, para quem o tempo mínimo fosse de 35 anos, bastaria cumprir o restante do tempo exigido. Além disso, o militar deveria contar, no mínimo, 25 anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de quatro meses a cada ano faltante, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo.

No entanto, a menção ao exercício de natureza militar não conduz, necessariamente, à possibilidade de averbação do tempo de serviço em atividades laborais de natureza não militar. Por essa razão, o Projeto prevê que seja expressamente assegurado o direito à averbação de tempo oriundo de outra atividade não militar aos que fizeram jus ao benefício de reserva remunerada, reforma ou pensão exercida até 31 de dezembro de 2019.



Vale lembrar que, em razão das peculiaridades atinentes à atividade, os militares não se aposentam, mas são conduzidos à reserva remunerada, continuando à disposição em caso de premente necessidade, sendo definitivamente desligados apenas quando reformados. Assim, não é admissível que o tempo de serviço de natureza não militar seja ignorado na contagem do tempo.

Assim, as propostas de alteração são pertinentes, por conferirem maior segurança jurídica aos beneficiários, garantindo, de forma expressa, a manutenção dos direitos aos veteranos e pensionistas, conforme optarem, como também ressaltam a possibilidade de que sejam averbados períodos de contribuição previdenciária de atividades não militares.

O que se pretende é eliminar dúvidas interpretativas que venham a prejudicar o direito daqueles que já faziam jus ao benefício na data estabelecida pela Lei nº 13.954, de 2019, que dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime apresentou Substitutivo que, embora corrobore com o Projeto no que tange às alterações do art. 24-F, propõe modificações profundas nas regras de transição do art. 24-G. No inciso I, substitui o “pedágio” de 17% de acréscimo ao tempo restante pelo tempo fixo de 20 anos de atividade de natureza militar e, no inciso II, reduz para 25 anos o tempo de exercício de atividade de natureza militar, se o tempo mínimo exigido pela legislação for de 35 anos. Ocorre que, nesse ponto, a alteração dos parâmetros estabelecidos na regra de transição extrapola os fundamentos do Projeto de Lei, dado que abrange mais do que a mera garantia de segurança jurídica inicialmente demandada.

Ademais, o Substitutivo da Comissão que nos antecedeu converge com o texto original do Projeto no que se refere ao direito de averbação do tempo de atividade em outros regimes previdenciários. Porém, o trecho “sem imposição de limitações” esbarra nas vedações à contagem de tempo concomitante e à sobreposição, haja vista que, nos termos do § 10 do art. 40 e § 14 do art. 201, ambos da Constituição Federal, que vedam a contagem recíproca para efeito de concessão de benefícios previdenciários, o tempo averbado não pode ser duplamente computado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.



Apresenta-se, portanto, um Substitutivo com o objetivo de aprimorar o texto do Projeto, uma vez que os usos dos termos "direito adquirido" e "direito de optar" não se mostram tecnicamente adequados para a situação que se pretende regular. Segundo o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com amparo no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, considera-se adquirido o direito já garantido e pertencente ao patrimônio jurídico do titular, não podendo ser desconstituído ou modificado, mesmo em função da promulgação de novas leis.

Contudo, a Constituição Federal não permite invocar direito adquirido em face de regime jurídico, razão pela qual não há que se falar em direito de opção, visto que o implemento dos requisitos autorizativos para a concessão do benefício advém do regime ao qual o titular está submetido.

Cabe destacar que a legislação previdenciária é regida pelo princípio da época que rege o ato, com base no qual o direito é determinado pelas normas vigentes na data em que foi gerado. Assim, no Substitutivo ora apresentado, adotamos a expressão "cumprimento dos requisitos", para representar a data em que o titular preencheu os critérios legais para obtenção do benefício pretendido.

No que tange ao impacto financeiro da proposta, salientamos que esse aspecto deverá ser devidamente analisado pela comissão temática pertinente, qual seja, a Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de garantir segurança jurídica aos militares da reserva remunerada, reformados e pensionistas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.291, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado PATOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2023

Altera os arts. 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para modificar regras de transição do Sistema de Proteção Social dos Militares da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-F.
.....

Parágrafo único. Ficam resguardadas as situações jurídicas relativas à reserva remunerada, à reforma e à pensão militar cujos requisitos tenham sido integralmente cumpridos até 31 de dezembro de 2019, na forma da lei específica do respectivo ente federativo aplicável ao caso, observados os prazos de requerimento nela previstos” (NR).

“Art. 24-G
.....

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deverá contar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza



militar para o homem e 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar para mulher, acrescidos de 4 (quatro) meses por ano faltante para o atingimento do tempo mínimo exigido em lei específica do respectivo ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado o acréscimo a 5 (cinco) anos, admitido, para fins de inatividade remunerada, o cômputo de tempo de serviço nas hipóteses e limites estabelecidos na referida lei, vedada a contagem em sobreposição e a utilização do mesmo período para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.” (NR).

Art. 2º O disposto nos arts. 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na redação dada por esta Lei, somente produzirá efeitos no exercício seguinte ao da entrada em vigor das leis específicas dos respectivos entes federativos referidas nesses artigos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado PATOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

